

Acórdão n.º 8 /CC/2018

de 3 de Setembro

Processo n.º 11/CC/2018

(Recurso Eleitoral)

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO e o cidadão Venâncio António Bila Mondlane, adiante designados por Recorrentes, invocando o n.º 2 do artigo 25 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, n.º 4 da Lei n.º 6/ 2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março, alterada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, e do artigo 116 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, vieram interpor recurso da Deliberação n.º 64/CNE/ 2018, de 23 de Agosto, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), atinente à verificação das propostas das listas plurinominais aceites e rejeitadas de candidaturas para participar nas Quintas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018.

Para fundamentar o seu pedido, os Recorrentes socorreram-se de uma vasta argumentação dogmática e doutrinária, importando, porém, relevar o seguinte:

1. No artigo 6 da Deliberação ora recorrida, ficou *excluído da lista plurinominal fechada da autarquia da Cidade de Maputo, pelo Partido Resistência Nacional Moçambicano-RENAMO, o candidato e cabeça de lista Venâncio António Bila Mondlane, por incapacidade eleitoral passiva, referente à renúncia de mandato, prevista nos termos dos n.ºs 4 e última parte do n.º 1, ambos do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada, pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, aplicável à data da prática do acto e cuja norma a lei actualmente em vigor igualmente prevê nos precisos termos, previsto na alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.*
2. Que a renúncia ao mandato é um direito atribuído aos titulares de cargos políticos, corolário do direito de ser eleito, e consiste numa declaração unilateral de vontade do renunciante, dirigida à entidade a que, segundo a lei, deva ser transmitida:
 - a) *no caso dos órgãos autárquicos, a renúncia está prevista, apenas, no artigo 102 da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto e, no passado, estava prevista no artigo 100 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro;*
 - b) *em relação aos Deputados da Assembleia da República, o direito de renúncia ao mandato está previsto no n.º 1 do artigo 177 da Constituição em vigor e não comina nenhuma outra consequência para além da perda voluntária do mandato;*
 - c) *quanto ao Presidente da República, a sua renúncia ao mandato tem como consequência o não poder candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes, nos termos do n.º 3 do artigo 151 da Constituição da República.*
3. Sendo assim, conclui o Recorrente que *a Constituição não prevê o direito de renúncia dos membros dos órgãos autárquicos, prevendo apenas em relação aos Deputados da*

Assembleia da República, mas sem cominar outra consequência e, finalmente, em relação ao Presidente da República, comina a renúncia com a impossibilidade de recorrer ao referido cargo durante dez anos.

4. *Consideram os Recorrentes que **eleger e ser eleito é um direito fundamental reconhecido a todo cidadão moçambicano nos termos do artigo 73 da Constituição e, como tal, não pode ser limitado pelo legislador ordinário, como o fez no caso sub judice, tendo em conta o plasmado no n.º 4 e última parte do n.º 1, ambos do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, e alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.***
5. *Entendem os Recorrentes que nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 56 da Constituição, a lei ordinária só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, sendo esses direitos directamente aplicáveis, pois não necessitam de ser densificados, para além de que as normas constitucionais devem prevalecer sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico, nos termos do n.º 4 do artigo 2, também da Constituição.*
6. *Desse modo, as normas limitadoras do direito constitucional de ser eleito que fundamentaram a exclusão do cabeça de lista da RENAMO, violam também o artigo 35 da Constituição pois discriminam o candidato Venâncio Mondlane de gozar o direito de ser eleito para o cargo de Presidente do Conselho Autárquico da Cidade de Maputo, com base em normas inconstitucionais.*
7. *Assim, para os Recorrentes, a única limitação ao direito de ser eleito que Constituição prevê é a indicada no n.º 3 do artigo 151, e, consequentemente, são inconstitucionais as normas que tornam inelegíveis os membros dos órgãos das autarquias, concretamente o n.º 4 e última parte do n.º 1, ambos do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, e alínea b) do artigo 13 da Lei n.º*

7/2018, de 3 de Agosto, assim como a alínea d) do artigo 160 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril.

8. A incapacidade eleitoral passiva, também designada nas leis eleitorais por inelegibilidade, constitui uma restrição de acesso a cargos políticos electivos, cerceando o direito fundamental de ser eleito, previsto no artigo 73 da *lex fundamentalis*.
9. Nesse sentido, o legislador ordinário, embalado nas ondas das analogias eleitorais, pegou no postulado previsto no n.º 3 do artigo 151 da *lex fundamentalis* e procedeu a normações, restringindo também o direito de ser eleito aos membros dos órgãos autárquicos e dos Deputados da Assembleia da República, fazendo tábua rasa de que está perante um direito fundamental daquelas entidades que a Constituição não limita.
10. Enaltecem os Recorrentes que faz confusão, o legislador ordinário, entre incompatibilidade e inelegibilidade: no caso do candidato Venâncio Mondlane, por ter havido incompatibilidade legal, este optou pelas funções de Deputado da Assembleia da República, renunciando ao cargo de Membro da Assembleia Municipal da Cidade de Maputo, que vinha exercendo. Nos termos da Constituição, este acto de renúncia teve, apenas, como consequência legal, a perda do mandato municipal, pois a lei veda o exercício simultâneo das funções para que foi eleito. Transpor o facto para uma incapacidade eleitoral passiva, por que se renunciou ao cargo electivo municipal, é restringir o direito de ser eleito, violando os artigos 73 e n.º 3 do artigo 56, ambos da Constituição.
11. Além disso, dizem os Recorrentes que há que ter em conta o estabelecido no n.º 2 do artigo 311 da Constituição, segundo o qual [A]s eleições autárquicas convocadas para o Mês de Outubro de 2018, realizam-se ao abrigo do regime previsto na presente Constituição da República. Portanto, num novo quadro constitucional e legal.
12. Neste contexto, há uma diferença substancial entre as eleições de 10 de Outubro de 2018, a efectuar-se no âmbito da Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, e as eleições realizadas ao

abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 275 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, revogada pelo artigo 223 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, porque nas anteriores eleições, o Presidente do Conselho Municipal era eleito em lista uninominal apoiada por um mínimo de um por cento de assinaturas relativamente ao universo de cidadãos eleitores recenseados na respectiva autarquia.

13. De modo que, *pretender imputar uma inelegibilidade ao cabeça de lista Venâncio Mondlane, com fundamento em (i) normas inconstitucionais como atrás ficou demonstrado e (ii) normas revogadas, como o faz a CNE, e não ter em conta o estatuído no artigo 57 da Constituição, segundo o qual as leis só podem ter efeitos retroactivos quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas.*
14. Dizem os Recorrentes que *o quadro constitucional e legal a que devem obedecer as eleições autárquicas a realizar em 10 de Outubro próximo, é totalmente novo pois o quadro jurídico anterior foi revogado, não sendo invocáveis quaisquer disposições que já não fazem parte do ordenamento jurídico pátrio. Consequentemente, os efeitos da renúncia do candidato Venâncio Mondlane a membro da Assembleia Municipal da Cidade de Maputo em 2015, mesmo que não fossem inconstitucionais, não podem ser chamados para o caso em análise, em virtude da introdução de uma nova ordem jurídico-constitucional, pois a revogação da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, foi total e expressa, ou seja não houve alteração nem republicação.*
15. No presente recurso, a CNE excluiu da lista plurinominal fechada da autarquia da Cidade de Maputo o candidato e cabeça de lista Venâncio António Bila Mondlane, por incapacidade eleitoral passiva, invocando normas inconstitucionais, nomeadamente o n.º 4 e última parte do n.º 1, ambos do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada, pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, e alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

A terminar, o Partido RENAMO e o seu candidato Venâncio Mondlane, solicitam ao Conselho Constitucional o seguinte:

“que tome nota das inconstitucionalidades das normas contidas no n.º 4 e última parte do n.º 1, ambos do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada, pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, e alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, se recuse a aplica-las, por inconstitucionalidade, e consequentemente as declare inconstitucionais, as desaplique, e ainda por a CNE ter aplicado normas inconstitucional e legalmente revogadas, resultando daí que se considere elegível para cabeça de lista da autarquia da Cidade de Maputo o cidadão Venâncio António Bila Mondlane, anulando o artigo 6 da Deliberação n.º 64/CNE/ 2018, de 23 de Agosto, da Comissão Nacional de Eleições”.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), na qualidade de autoridade Recorrida pronunciou-se através do Ofício n.º 51/CNE/ 2018, de 30 de Agosto, e juntou não só a cópia da *Deliberação n.º 64/CNE/ 2018, de 23 de Agosto*, como também outras cópias de documentos que considera pertinentes para o esclarecimento do seu posicionamento face ao recurso interposto, em resumo, nos seguintes termos:

1. Esclarece a CNE que à data da ocorrência dos factos, especificamente no momento da renúncia da qualidade de membro da Assembleia Municipal, em conformidade com a alínea c) do artigo 18 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, determinava, quanto à incapacidade eleitoral passiva, não serem elegíveis para os órgãos da autarquia locais os cidadãos que tivessem renunciado ao mandato imediatamente anterior.
2. *Assim, o cidadão que, à data da prática do acto, adoptar uma conduta que pudesse vir a impedir a sua candidatura no sufrágio imediatamente seguinte, fá-lo com consciência clara e inequívoca de que com este seu comportamento, criava uma situação que tinha como implicação directa e imediata a perda de um direito tutelado pela Constituição da República de ser votado numa eleição imediatamente posterior, para o órgão ao qual*

renunciou. Mas mesmo assim, o ora inelegível recorreu à figura de renúncia, que no nosso entendimento é um acto de foro pessoal e voluntário, assumindo todas as consequências legais daí decorrentes.

3. Refere a Recorrida que para análise jurídica, dos factos relevantes são apreciados e julgados com base nos fundamentos e na norma vigente à data da sua ocorrência. No caso vertente, a norma em vigor impedia que os cidadãos eleitos para a Assembleia Municipal e que tivessem renunciado aos seus mandatos, pudessem concorrer para aquele mesmo órgão no mandato imediatamente a seguir ao da renúncia.
4. O ciclo eleitoral de 2018 teve o seu início com fundamento na Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, que regulou todo o processo preparatório desde a marcação e fixação da data das eleições até a adopção do calendário do sufrágio que indica as diferentes fases do processo, incluindo a inscrição das forças políticas concorrentes.
5. Compulsado o processo individual do candidato, é cristalino que o mesmo foi instruído em observância da lei que penaliza o comportamento por ele assumido, e mais, a nova lei dispõe, na alínea b), do artigo 13, na parte atinente a incapacidade eleitoral passiva, que *não é elegível para os órgãos autárquicos, o cidadão que tiver renunciado ao mandato imediatamente anterior.*
6. Nesse sentido, sublinha a CNE que *a nova norma veio, por sua vez, reiterar a censura e penalização de condutas previstas na lei antiga, dentro do mesmo mandato, o que revela de forma explícita, a recepção, na sucessão das leis no tempo e no espaço, do princípio da continuidade da norma, nos precisos termos da lei antiga.*
7. Esclarece a CNE que *nesta conformidade, não há dúvida quanto à vontade do legislador em continuar a penalizar a conduta, nos precisos termos, de contrário, o legislador teria por via da nova lei despenalizado, o que não aconteceu.*

8. Considera ainda a Recorrida que *no caso vertente não se pode invocar a figura da retroactividade da lei nova a factos ocorridos antes da sua vigência, mas sim, do princípio jurídico da “novação” da norma jurídica, então em vigor e no decurso do mesmo mandato.*
9. Entende a CNE que *a nova lei dispõe para o futuro e, por isso não abrange as situações ocorridas antes da sua vigência pois estas situações são reguladas pela lei competente que estava em vigor no momento da sua prática. O que se está a fazer é pois a aplicação das regras da hermenêutica jurídica de interpretação e aplicação da lei no tempo e no espaço.*
10. Na óptica da Recorrida, *a figura de incompatibilidade ocorre por imposição de lei em salvaguarda do interesse geral protegido por lei, já a renúncia tem como efeito jurídico a perda do mandato para quem foi democraticamente eleito, conforme dispõem os números 1 e 4 do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, também em vigor quando determina:*

“No período de tempo que resta para a conclusão do mandato interrompido e no subsequente período de tempo correspondente a novo mandato completo, os membros dos órgãos da autarquia local, objecto do decreto de dissolução, bem como os que hajam perdido o mandato não podem desempenhar funções em órgãos de qualquer autarquia nem ser candidatos nos actos eleitorais para os mesmos e que estes efeitos não são prejudicados em caso de renúncia” (n.º 4 do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio).

11. Em síntese, argumenta a CNE que *a Constituição da República fez a supressão de alguns procedimentos tais como a lista uninominal e todos os actos com ela correlacionados e não a introdução de um novo Estado com termo inicial previsto na data da entrada em vigor da Lei de Revisão Pontual da Constituição da República. É nosso entendimento que a nova lei eleitoral autárquica não veio despenalizar as situações anteriores, mas*

sim regular as situações novas decorrentes da revisão constitucional e manter válido o regime anterior que não contraria a lei de revisão constitucional.

A CNE, conclui que a petição de recurso não pode colher provimento e solicita ao Conselho Constitucional para que declare improcedente.

O processo de recurso deu entrada na Secretaria do Conselho Constitucional no dia 31 de Agosto de 2018 e, depois de autuado e registado, foi distribuído como processo da espécie de “recurso eleitoral” para ser tramitado nos termos do disposto no artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5 /2008, de 9 de Julho.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir sobre o presente recurso eleitoral ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República e no artigo 116 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

O Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO e o cidadão Venâncio António Bila Mondlane, têm legitimidade processual activa para recorrer nos termos do disposto no artigo 26 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, lei que cria o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Autárquica e do Presidente do Conselho Autárquico.

O recurso foi apresentado tempestivamente em observância ao prescrito no n.º 2 do artigo 25 da Lei citada.

Para melhor facilitar o processo de julgamento do presente recurso eleitoral, importa delimitar quatro pressupostos processuais indispensáveis para a consolidação da instância, nomeadamente os sujeitos, o objecto, a causa de pedir e o pedido.

Em relação ao objecto do processo no contencioso eleitoral, a Constituição da República prescreve que é uma deliberação da Comissão Nacional de Eleições e o conteúdo dessa deliberação deve ser matéria eleitoral e não qualquer outra e é nesses precisos termos que dispõe a alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição que compete ao Conselho Constitucional apreciar, em última instância, os recursos eleitorais nos termos da lei. No processo em julgamento confirma-se que o objecto é o artigo 6 da Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, atinente à verificação das propostas das listas plurinominais aceites e rejeitadas de candidaturas para participar nas Quintas Eleições Autárquicas de 10 de Outubro de 2018.

No que concerne ao pedido, a doutrina tem considerado que este é o pressuposto que, em caso de dúvida, determina inequivocamente a espécie do processo requerido e, nos presentes autos, os Recorrentes formularam o seu pedido dirigido ao Conselho Constitucional nos termos que a seguir se transcreve:

(...) “que tome nota das inconstitucionalidades das normas contidas no n.º 4 e última parte do n.º 1, ambos do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada, pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, e alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, se recuse a aplica-las, por inconstitucionalidade, e consequentemente as declare inconstitucionais, as desaplique, e ainda por a CNE ter aplicado normas inconstitucional e legalmente revogadas, resultando daí que se considere elegível para cabeça de lista da autarquia da Cidade de Maputo o cidadão Venâncio António Bila Mondlane, anulando o artigo 6 da Deliberação n.º 64/CNE/ 2018, de 23 de Agosto, da Comissão Nacional de Eleições”.

No requerimento *sub judice*, especificamente na parte relativa ao pedido, vem redigida de tal forma que suscita dúvidas ou algum equívoco do que se pede efectivamente nos presentes autos. Para se ser mais preciso na abordagem da questão que se suscita, é imperioso que se proceda a uma análise do pedido por partes:

Primeira – *“Nestes termos, os Recorrentes RENAMO e o seu candidato Venâncio Mondlane, solicitam ao Conselho Constitucional que tome nota das inconstitucionalidades das normas contidas no n.º 4 e última parte do n.º 1, ambos do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada, pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, e alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, se recuse a aplicá-las, por inconstitucionalidade, e consequentemente as declare inconstitucionais, as desaplique, e ainda por a CNE ter aplicado normas inconstitucional e legalmente revogadas;*

Segunda – *[Se declaradas as inconstitucionalidades], que se considere elegível para cabeça de lista da autarquia da Cidade de Maputo o cidadão Venâncio António Bila Mondlane, anulando [se] o artigo 6 da Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, da Comissão Nacional de Eleições”.*

Face às incongruências notáveis na petição formulada, concretamente no que se refere ao primeiro pedido relativo a declaração de inconstitucionalidades das normas postas em crise, levanta sérias dúvidas sobre a inserção dos presentes autos entre as diversas espécies de processo expressamente previstas no artigo 41 da LOCC.

No caso em apreciação, é fácil perceber que os Recorrentes pretendem impugnar junto do Conselho Constitucional a validade das normas atrás mencionadas e vigentes no ordenamento jurídico moçambicano e, por via disso, a anulação do artigo 6 da citada Deliberação da Comissão Nacional de Eleições, resultando daí a elegibilidade para Cabeça de Lista da Autarquia da Cidade de Maputo do cidadão Venâncio António Bila Mondlane.

Todavia, no n.º 27 da sua petição os Recorrentes invocam o artigo 213 da Constituição para solicitar ao Conselho Constitucional a fiscalização concreta das normas que, no seu entender, são inconstitucionais. Este artigo estabelece que nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.

Ora, há que ter em conta que todas as normas jurídicas do ordenamento jurídico moçambicano presumem-se constitucionais até que sejam declaradas inconstitucionais pelo órgão competente.

Tal como decorre do referido artigo 213 da Constituição, a CNE não poderia afastar aquelas normas por este órgão não ser de natureza jurisdicional.

O Conselho Constitucional não pode lançar mão do dispositivo constitucional ali invocado, recusando-se a aplicar as normas postas em crise pelos Recorrentes e consequentemente declará-las inconstitucionais, desaplicando-as, pois não é o órgão competente para as aplicar em sede de admissão de candidaturas aos órgãos autárquicos.

Outrossim, o possível ajuizamento da inconstitucionalidade das referidas normas só poderia sê-lo por via da fiscalização abstracta sucessiva.

Nesse sentido, tomando como assentes os argumentos atrás expendidos, verifica-se que há todo interesse processual para que o pedido tal como foi formulado seja devidamente enquadrado na espécie de processo de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade prevista no artigo 60 da LOCC.

Contudo, analisados os pressupostos constitucionais da admissibilidade do pedido de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos do Estado, ressalta o da legitimidade processual activa, sendo que a Constituição da República reconhece expressamente determinadas entidades para desencadear o processo perante o Conselho Constitucional.

Eis o teor do comando normativo constitucional:

Constituição da República de Moçambique

TITULO XI

Conselho Constitucional

Artigo 244

Solicitação de apreciação de inconstitucionalidade

1. (...).
2. Podem solicitar ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado:
 - a) o Presidente da República;
 - b) o Presidente da Assembleia da República;
 - c) um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República;
 - d) o Primeiro Ministro;
 - e) o Procurador-Geral da República;
 - f) o Provedor de Justiça;
 - g) dois mil cidadãos.
3. (...).

Na verdade, as sete (7) alíneas do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República indicam taxativamente as entidades titulares com legitimidade processual activa no processo de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade e de legalidade e não inclui os partidos políticos, o que vale dizer que a Constituição não lhes reconhece tal prerrogativa.

É neste contexto que o n.º 1 do artigo 49 da LOCC, estabelece imperativamente que:

Artigo 49

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoas ou entidades sem legitimidade...

Com os fundamentos que se acabam de apresentar, dúvidas não subsistem de que no caso *sub judice*, resulta claro, que o pedido formulado pelo Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO e o cidadão Venâncio António Bila Mondlane, relativo à declaração de inconstitucionalidade das normas *contidas no n.º 4 e última parte do n.º 1, ambos do artigo 14 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, conjugado com o n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 7/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada, pela Lei n.º 10/2014, de 23 de Abril, e alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto*, não deve ser admitido por falta de legitimidade processual activa dos petiçãoários, por força do preceituado no n.º 1 do artigo 49 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Relativamente ao pedido “*e ainda por a CNE ter aplicado normas constitucional e legalmente revogadas*”, há que ter em conta o *ínsito na 2ª parte do n.º 2 do artigo 12 do Código Civil vigente, em homenagem ao princípio de aplicação imediata das normas jurídicas, segundo o qual (...), quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, enterder-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.*

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto pelo Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO e o cidadão Venâncio António Bila Mondlane.

Notifique e publique-se.

Maputo, 3 de Setembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Domingos Hermínio Cintura, Lúcia da Luz Ribeiro,
Manuel Henrique Franque, Mateus da Cecília Feniassse Saize, Ozías Pondja.